



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021362-31.2023.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante LUCIANA REGINA DOS SANTOS PERFUMARIA LTDA - ME, é embargada CIELO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1021362-31.2023.8.26.0068/50000

Embargante: Luciana Regina dos Santos Perfumaria Ltda - Me

Embargado: Cielo S.a.

Comarca: Barueri

Voto nº 7.729

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. RECURSO MANEJADO COM PROPÓSITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes e rejeitou a alegação de erro na análise dos índices contratuais utilizados na planilha apresentada pela embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material; e (ii) determinar se os embargos declaratórios podem ser utilizados para reexaminar a matéria julgada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não sendo meio adequado para reformar a decisão ou reexaminar matéria já apreciada.

O acórdão embargado enfrentou expressamente a questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes, alinhando-se ao entendimento consolidado na jurisprudência da Turma julgadora.

A análise dos índices contratuais foi realizada de forma fundamentada, considerando a variação temporal das taxas em função da modalidade de compra e bandeira do cartão, o que afasta qualquer erro material na decisão, mas sim revela um inconformismo que não pode ser desenvolvido na via dos embargos.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

A embargante maneja os presentes aclaratórios para perseguir efeitos infringentes ao decidido e para fins de prequestionamento da matéria. Alegou que o Aresto não aplicou correto entendimento jurisprudencial ao afastar o Código de Defesa do Consumidor do caso, em razão de haver vulnerabilidade da Requerente em relação a Requerida que realizou cobranças indevidas e obteve lucros exorbitantes. Alegou, ainda, que houve erro ao se afirmar no julgado que taxas utilizadas pela Recorrente na referida planilha não seriam condizentes com aquelas constantes das condições comerciais (fls. 21 e seguintes), haja vista que foram tais índices extraídos do site da Apelada.

Em que pese o inconformismo, nada a acolher.

É assente o entendimento desta IV Turma a respeito da não aplicabilidade do direito do consumidor para relações entre pessoas jurídicas, caso o destinatário final do serviço fornecido é o cliente da autora, tal como expresso a fls. 977 do julgado.

No mais, não olvidou o Juízo da tabela trazida pela parte autora com os índices contratados com a ré, o que se fez constar no v. Acórdão é que referidos índices, de acordo com a modalidade de compra e bandeira de cartão, variariam no tempo, haja vista a própria volatilidade do mercado financeiro, de forma que referidas taxas não podem ser consideradas parâmetro de cálculo para todo o período questionado de operações, a existir tão somente uma taxa mínima que não será variável (fls. 979/982).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o v. acórdão embargado não padece de vícios passíveis de esclarecimento, de forma que o recurso revela inadequada utilização com o propósito único de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.

Deste modo, não há como se conhecer dos embargos opostos, por não haver obscuridade, contradição, omissão ou erro material a suprir, mas sim inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator